



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.004809/2008-76
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.271 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de outubro de 2013
Assunto IRPJ/CSLL
Recorrente COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRÍLICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Do procedimento de revisão eletrônica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, relativa ao ano-calendário 2003 (DIPJ/2004 nº 1304281), foram constatadas divergências entre os valores do IRPJ e da CSLL declarados e os valores calculados com base na legislação em vigor, informados pelo sujeito passivo acima identificado em DIPJ e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF dos respectivos períodos:

Tributo declarado em DIPJ	Ficha/Linha	Valor declarado em DIPJ	Valor declarado em DCTF	Diferença DIPJ/DCTF	Ocorrência Diferenças a pagar
IRPJ	12 A/19	158.736,70	0,00	158.736,70	Não informado em DCTF
CSLL	17A/19	52.695,26	0,00	52.695,26	Não informado em DCTF

A contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos quanto à divergência dos valores informados em DIPJ e na DCTF do ano-calendário 2003, referente ao IRPJ a pagar e à CSLL, conforme Termo de Intimação - Revisão DIPJ, lavrado em 05 de junho de 2008 (fls. 4 e 5).

Mediante representação legal, apresentou ao Fisco carta-resposta (com as seguintes alegações:

- Com relação ao IRPJ, que no ano-calendário 2001 sua DIPJ apresentou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 170.176,87;
- no ano-calendário 2002 sua DIPJ apresentou prejuízo fiscal, permanecendo, ainda, saldo a compensar de R\$ 208.282,55;
- as divergências constatadas no termo de intimação, referem-se ao saldo negativo declarado na DIPJ 2003, ano-calendário 2002.
- No que diz respeito à CSLL, alegou que no ano-calendário 2001 sua DIPJ apresentou saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 63.037,32;
- no ano-calendário 2002 sua DIPJ apresentou prejuízo fiscal, permanecendo, ainda, saldo a compensar de R\$ 74.815,37;
- as divergências constatadas no termo de intimação referem-se aos saldos negativos apurados na DIPJ /2003, ano-calendário 2002.

Foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal que, em síntese, relatou divergência dos pagamentos apresentados por estimativa e os declarados na DIPJ do ano-calendário de 2001 e solicitou a apresentação de Pedido de Compensação protocolado, referente ao IRPJ e CSLL a pagar apurados na DIPJ/2004, ano-calendário 2003.

A contribuinte por meio de seu representante legal apresentou carta-resposta alegando que o IRPJ a pagar do ano-calendário 2003, DIPJ/2004, foi compensado contabilmente com saldos negativos de anos-calendário anteriores, nos moldes da

antiga redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o mesmo ocorrendo com a CSLL, e que embora não seja o procedimento correto (efetuado contabilmente sem a apresentação da Declaração de Compensação), o crédito utilizado é existente.

Foram lavrados os Autos de Infração - AI (fls. 110/115) que exigem, com fulcro nas disposições legais nele citados, crédito tributário no montante de R\$ 532.123,12, assim composto:

	Valor do tributo	Juros de mora (cálculo válido até 30/09/2008)	Multa de ofício (75%)	Total
IRPJ	158.736,7 0	381.460,1 5	119.052,5 2	381.460,1 5
CSLL	62.695,2 6	40.946,2 7	47.021,4 4	150.662,9 7

Ciente dos lançamentos em 06/10/2008, a contribuinte ingressou em 06/11/2008 com a impugnação de fls. 118/139, mediante a qual os refuta, em suma, sob as seguintes alegações:

- Embora tenha sido esclarecido, em resposta à intimação, que as divergências constatadas pela fiscalização referem-se aos saldos negativos de IRPJ e CSLL declarados na DIPJ 2001, ano-calendário 2002; que o saldo de IRPJ e CSLL a pagar do ano-calendário 2003 foi compensado contabilmente com os saldos negativos dos anos-calendário anteriores, nos moldes da antiga redação do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96 e que embora não seja o procedimento correto, o crédito utilizado pelo contribuinte é existente, líquido e certo, foram lavrados os autos de infração, não sendo aceita pelo Fisco a compensação contábil realizada pelo contribuinte. Consta do AI:

Com a falta da entrega da "Declaração de Compensação" do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e anteriores, com o IRPJ apurado e não pago no ano-calendário 2003, de R\$ 158.736,70, seu crédito prescreveu conforme o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional e no Decreto-Lei 4.597, de 19/08/1942, sendo exigível o IRPJ a pagar do ano-calendário 2003, declarado na DIPJ 2004 e não declarada em DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS — DCTF(...)

Com a falta da entrega da "Declaração de Compensação" do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001 e anteriores, com a CSLL apurada e não paga no ano-calendário 2003, de R\$ 62.695,26, seu crédito prescreveu conforme o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional e no Decreto-Lei 4.597, de 19/08/1942, sendo exigível a CSLL a pagar do ano-calendário 2003, declarado na DIPJ 2004 e não declarada em DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS.

- A partir da alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, devidamente regulada em âmbito administrativo pela IN SRF nº 210/02, toda e qualquer compensação passou a ser feita através da chamada Declaração de Compensação, seja para tributos da mesma espécie e destinação constitucional, como também para tributos de espécies diferentes. Oportuno frisar que o contribuinte não pretende aqui alegar o desconhecimento da norma, até porque nossa Lei de Introdução ao Código Civil reza que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 30 do Decreto — Lei nº 4.657/1942). O objetivo do contribuinte é ter reconhecido, por essa Administração, que houve uma compensação contábil, restando assim extinto o crédito tributário ora exigido. Para tanto, se vale do princípio da verdade material, bem como pelos princípios da razoabilidade, finalidade e prevalência da substância sobre a forma. Logo, torna-se necessário que o contribuinte comprove que o mesmo realizou a compensação contábil, assim como comprovar a existência do referido crédito tributário (saldo negativo de IRPJ e CSLL) e sua respectiva baixa, e posterior compensação. Para tanto, a impugnante requer a juntada dos seguintes documentos, que inclusive foram fornecidos à Administração durante a

Fiscalização, cujo histórico remonta todo o saldo negativo da Impugnante, com sua respectiva compensação.

•A compensação foi realizada nos exatos termos da antiga redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual, com base nos princípios da verdade material, razoabilidade, não prejuízo ao Erário, prevalência da substância sobre a forma e finalidade, deve ser reconhecida a improcedência do AI. Sobre esse entendimento existem decisões que se aplicam, simultaneamente, a um caso concreto os retrocitados princípios. (foram citados diversos acórdãos).

•A realidade fática se sobrepõe à qualquer obrigação tida por acessória, pois essas obrigações, muitas vezes, não expressam aquilo que efetivamente aconteceu no mundo fático, principalmente em casos em que o contribuinte "incorreu em erro de preenchimento de obrigação acessória, ou, porque não, compensação contábil quando da legislação passou a exigir a entrega de Declaração de compensação". ... "esta obrigação de buscar a verdade substancial decorre do próprio princípio da legalidade (art. 5º, inciso II e art. 150, inciso I, todos da CF/88), pois se só é possível exigir tributo na exata medida da lei, ou o Fisco, na verificação da ocorrência do plano dos fatos constata a subsunção do fato à norma, e, por conseguinte, efetua o lançamento, ou então agiu fora da legalidade, ferindo os princípios constitucionais acima mencionados."

•Conforme ficou demonstrado e comprovado pelos documentos ora acostados, e tendo como base o princípio da verdade material, razoabilidade, finalidade, ausência de prejuízo ao Erário e prevalência da substância sobre a forma, o presente Auto de Infração há de ser cancelado, com todos os seus consectários legais.

• Requer o cancelamento do AI diante das razões acima expostas, excluindo-se por consequência qualquer cobrança. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, para demonstrar a veracidade dos fatos alegados na presente defesa, inclusive prova pericial, se a RFB julgar necessária e, requer que as intimações referentes a este processo se faça em nome da empresa, no endereço declinado na peça impugnatória.

É o essencial.

A DRJ Manteve os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003 DÉBITO NÃO CONFESSADO.

Mantém-se o lançamento do IRPJ não declarado em DCTF e não compensado mediante DCOMP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2003 DÉBITO NÃO CONFESSADO.

Mantém-se o lançamento da CSLL não declarada em DCTF e não compensada mediante DCOMP.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 INTIMAÇÕES. ENDEREÇAMENTO.

Feita a eleição pelo sujeito passivo que consta do CNPJ, não é possível a admissão de domicílio especial para o processo administrativo fiscal.

Processo nº 10820.004809/2008-76
Resolução nº **1401-000.271**

S1-C4T1
Fl. 356

ATIVIDADE VINCULADA Positivada a norma tributária, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, pois o lançamento é uma atividade vinculada, conforme disposição contida no CTN.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o lançamento foi efetuado pelo fato de terem sido constatadas divergências entre os valores do IRPJ e da CSLL, apurados em 31/12/2003, declarados em DIPJ, que não foram declarados em DCTF.

A contribuinte alegou que a divergência ocorreu porque havia efetuado a compensação dos valores desses tributos informados na DIPJ com saldos negativos apurados em períodos anteriores e que tal fato teria sido consignado em sua contabilidade.

Venho pautando meus votos no sentido de que o simples direito a compensação sem prova de sua formalização não serve de argumento defesa para infirmar auto de infração lavrado adequadamente.

Também não desconheço que a compensação tributária tem rito próprio e precisa ser aferida a liquidez e certeza dos crédito, mormente a partir de outubro de 2002, em que inaugurou-se uma nova sistemática de compensação, onde qualquer tipo de compensação, mesmo a compensação de que trata a Lei 8.383/91, envolvendo tributos da mesma espécie, deve ser feita sempre através de Declaração de Compensação:

Como se vê, a declaração de compensação é uma prerrogativa da recorrente e que não foi utilizada, não cabendo ao fiscal fazê-lo de ofício.

Porém, em favor do contribuinte pesa alguns fatores. O caso concreto é peculiar e o princípio da verdade material aqui deve ser respeitado.

A Recorrente traz provas robustas na fase impugnatória de que de fato seria detentora de créditos de períodos anteriores (saldos negativos) e que fizera a compensação de tributos da mesma espécie de que tratava a Lei 8.383/91 pela contabilidade.

Assim demonstra a Recorrente a existência de seu saldo credor do IRPJ de anos anteriores e as transações registradas na contabilidade que provam essa autocompensação. Faz acompanhar razões contábeis que demonstrariam a composição de seu crédito de saldo negativo de Imposto de Renda, desde 1999 até 2003, assim como sua respectiva utilização e baixa, (doc. 04):

(...) Como dissemos, é importante analisar o saldo credor da Recorrente a partir do ano-calendário de 1999, no qual o contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 118.765.79, que por sua vez foi transferido para o ano-calendário 2000.

No ano-calendário de 2000, o contribuinte efetuou algumas compensações utilizando o referido crédito tributário. Conforme o razão contábil do contribuinte, foram compensados o próprio IRPJ estimativa - mensal, dos meses de junho, setembro, outubro e novembro. As compensações efetuadas pelo contribuinte foram suficientes para consumir todo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, conforme comprova o razão contábil do contribuinte. Por sua vez, o contribuinte apurou neste mesmo ano um saldo negativo de IRPJ de R\$ 61.919.74, decorrente de suas antecipações mensais.

Este saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 foi devidamente transferido para o ano-calendário 2001, conforme demonstra o razão contábil.

Note-se que pelo razão, o saldo negativo de 2000 foi devidamente utilizado em compensação do IRPJ estimativa - mensal do ano-calendário de 2001. dos meses de janeiro e março. Entretanto, no referido ano - calendário, a Recorrente também apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 170.176,88. em razão das suas antecipações, cujos DARF's já foram fornecidos durante o processo de fiscalização.

Neste ano-calendário. após a entrega da Declaração, foi constatado que a Recorrente apurou saldo negativo no valor de R\$ 170.176,88. que foi transferido para o ano-calendário 2002.

Em 2002, a Recorrente também utilizou todo o seu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. compensando o IRPJ devido por estimativa dos meses de janeiro e abril 2002. consumindo assim todo o seu crédito tributário do referido ano-calendário.

Ocorre que ao final de 2002. não houve imposto de renda a pagar, razão pela qual, as estimativas recolhidas durante o ano viraram saldo negativo de IRPJ. totalizando a quantia de R\$ 208.282,54. transferidas para o ano-calendário 2003. conforme demonstra o razão contábil da Empresa.

Por sua vez, em 31 de dezembro de 2003. o contribuinte apurou lucro, conforme declarado na DIPJ 2004. no valor de R\$ 158.736,70. que foi exatamente o valor lançado pela Fiscalização no presente Auto de Infração, já que o contribuinte não apresentou a referida Declaração de compensação, que passou a ser obrigatória a partir de 1º de outubro de 2002, conforme narrado pela própria Fiscalização no respectivo Auto de Infração.

Nesse momento, oportuno abriremos um parêntese para tratar das referidas estimas, tendo em vista as compensações efetuadas pelo contribuinte.

Durante o referido ano-calendário. o contribuinte apurou IRPJ a pagar em setembro de 2003. no valor de R\$ 35.768,90. tendo compensado contabilmente em 30/09/2003. Note-se que pelo razão contábil da Recorrente, é possível verificar a compensação contábil realizada, com a respectiva baixa do crédito utilizado.

Mais não é só. Em outubro do mesmo ano. a Recorrente também apurou IRPJ a pagar (estimativa) no valor de R\$ 134.088,91. conforme declarado na sua DIPJ 2004. Este imposto, por sua vez. também foi compensado contabilmente em 31/10/03, conforme razão contábil, ora juntado.

Por fim, em novembro de 2003. o contribuinte também compensou contabilmente o IRPJ estimativa apurado, no valor de R\$ 54.245,85. utilizando o saldo negativo do ano-calendário de 2002. Mais uma vez. frisa-se. referida compensação está devidamente comprovada pelo livro razão, que comprova o referido lançamento contábil.

Assim, tendo em vista a comprovação de que o contribuinte possuía crédito suficiente para realizar a referida compensação, e com base nos princípios da verdade material, finalidade, ausência de prejuízo ao Erário e prevalência da substância sobre a forma, a compensação contábil realizada pela Recorrente há de ser reconhecida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração e seus respectivos consectários legais.

Para tanto, a Recorrente juntou todos os razões contábeis que demonstram a composição de seu crédito de saldo negativo de Imposto de Renda, desde 1999 até 2003, assim como sua respectiva utilização e baixa, (doe. 04).

Ademais, oportuno também ajuntada da respectiva DIPJ 2004. ano-calendário 2003, no qual constam as estimativas apuradas pelo contribuinte, mês a mês, bem como o IRPJ devido no referido ano. (doe. 05)

Traz explicação semelhante em seu recurso também em relação à CSLL.

Como se vê, a sua peça impugnatória bem assim o seu recurso são ricos em detalhes de que agira com boa fé, mormente em um período de transição onde a sistemática das Dcomps ainda não estava consolidada no sentido de que o regime de encontro de contas, da forma pretendida pela contribuinte, também conhecido como autocompensação, deixara mesmo juridicamente de existir a partir de 1º de outubro de 2002. Nesse sentido, é conhecido muitos julgados discutindo essa matéria.

Conforme mansa jurisprudência administrativa, o mero equívoco no preenchimento das declarações apresentadas pelo contribuinte não impede o reconhecimento do direito informado. O contexto desse caso, principalmente pelo fato de aparentemente existir respaldo contábil, inclina-me pela ampliação dessa jurisprudência para casos tais em que deixou-se de entregar Dcomps, entre tributos da mesma espécie e cujos eventos tenha sido registrados contabilmente.

Nesse contexto e também em nome do princípio da verdade material e da prevalência da essência sobre a forma, inclino-me no sentido de que seja realizada uma diligência específica para que a fiscalização:

- Investigue mais profundamente suas alegações e provas trazidas na defesa, verificando a existência, suficiência, e disponibilidade do crédito pretendido na compensação.
- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide;
- Se efetivamente houver liquidez e certeza nos respectivos saldos negativos da IRPJ e da CSLL prosseguir na homologação das compensações dos débitos ora autuados até o limite dos saldos negativos encontrados.
- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto